



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 -

E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

**Procedimento Ordinário:** 0825616-97.2020.8.23.0010

**Autor(s):** DILSA MARA DE SOUZA MELO

**Réu(s):** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Ordinário em que são partes DILSA MARA DE SOUZA MELO e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

O Promovido foi intimado para recolhimento das custas processuais, deixando de fazê-lo no prazo legal.

É o relatório. **Decido.**

Após regular intimação, específica e pontual para o Promovido comprovar o recolhimento das custas processuais, infere-se que a parte interessada não atendeu ao comando judicial expresso, de maneira que, até a presente data, não houve demonstração do pagamento das custas processuais nem mesmo sua vinculação ao sistema.

O sistema PROJUDI registrou a inércia do Promovido e o decurso do prazo processual concedido.

A propósito, deveras, as custas processuais impostas por determinação legal configuram pressuposto processual de admissibilidade da inicial.

Portanto, não efetivado o pagamento das custas processuais, imperioso o indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto processual de admissibilidade.

A saber, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias, nos termos do art. 290, do CPC.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com sua jurisprudência estável, coerente, ressoante e pujante, assim ratificou:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO  
COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA**

**GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO AUTOR. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA NÃO SE ESTABELECEU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AC 0832773-92.2018.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 07/07/2020, public.: 15/07/2020)**

É o caso de extinção da demanda com cancelamento da distribuição.

**ANTE O EXPOSTO**, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Intimem-se.

**Após o trânsito em julgado**, remeta-se ao cartório distribuidor para o cancelamento no PROJUDI.

A presente movimentação foi lançada como sentença para fins estatísticos.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito

Titular da Terceira Vara Cível